

LEI Nº 748/05, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para a implantação de empresas no Distrito Industrial de Queimados e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas que vierem a se instalar no Distrito Industrial de Queimados, a partir da vigência desta Lei, isenção de todos os tributos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o qual poderá ter sua alíquota reduzida nos termos desta lei.

Art. 2º - A concessão da isenção de tributos municipais de que trata o Art. 1º, se dará pelo prazo de dez anos, a contar da publicação do despacho da autoridade administrativa.

Art. 3º- Gozarão dos benefícios desta Lei as empresas:

I- que iniciarem as obras de construção no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da concessão da isenção, não podendo seu término ultrapassar o prazo previsto no projeto de construção, salvo por justo motivo, acatado pela autoridade administrativa.

II- que venham a empregar e manter no quadro, quando em atividade, salvo justo motivo acatado pela autoridade administrativa, no mínimo 30 (trinta) funcionários, preferencialmente residentes no Município de Queimados.

III- que façam constar nos rótulos e embalagens dos produtos que forem fabricados no Distrito Industrial a seguinte informação: “Produzido no Distrito Industrial do Município de Queimados/RJ.” *(Inciso incluído pela Lei n.º 1058/11)*

Art. 4º- As empresas que se instalarem no Distrito Industrial de Queimados a partir da vigência desta Lei em imóveis já construídos, também gozarão dos benefícios de que trata o Art. 1º desta Lei, desde que satisfaçam ao disposto no inciso II, do artigo antecedente.

§ 1º- Não se aplicam as disposições deste Artigo a mudança de razão social, transferência de controle acionário ou cotas, aquisição integral de indústria já instalada e mudança de atividade econômica.

§ 2º- Não gozarão dos benefícios previstos no caput deste artigo, as empresas que vierem a se instalar no mesmo imóvel anteriormente ocupado por empresa que tenha encerrado suas atividades a contar da vigência desta Lei e cuja composição societária apresente qualquer diretor da Indústria extinta.

Art. 5º- As empresas prestadoras de serviços em geral que vierem a se instalar no Distrito Industrial de Queimados a partir da data da vigência desta Lei gozarão da Redução do ISS para 2% (dois por cento) sobre seu movimento econômico nos dois primeiros anos de atividade;

§ 1º- Somente gozarão dos benefícios previstos neste artigo as empresas que venham a empregar e manter no quadro, salvo justo motivo acatado pela autoridade administrativa, no mínimo 08 (oito) funcionários quando em atividade.

§ 2º- Aplicam-se às empresas prestadoras de serviços, a que se refere o *caput*, as restrições estabelecidas no § 2º do Art. 4º.

Art. 6º- Perderão direito aos incentivos fixados nesta Lei as empresas que, a qualquer tempo, deixarem de cumprir o estabelecido no Inciso II do Art. 3º ou do § 1º do Art. 5º conforme o caso.

Art. 7º- Os pedidos de isenção e benefícios fiscais previstos nesta lei serão dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º- No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá os atos necessários a sua regulamentação.

Art. 9º- Fica revogada a Lei nº 110, de 08 de abril de 1994.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL